

VÍRUS SARS-CoV-2, O NOVO CORONA VÍRUS E SEU IMPACTO NOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Gláycor Borges de S. Leal¹
Wanderson Moura de Castro Freitas²
Dandara Christine Alves de Amorim³

RESUMO: A produção desse material apresenta uma breve retomada histórica envolvendo a proteção dos direitos fundamentais inerentes ao ser humano, objetivando melhor compreensão sobre a essência e importância da Convenção Americana dos Direitos Humanos (San José da Costa Rica-1969), para com a proteção e garantia dos direitos fundamentais, assim como, os impactos causados pelo vírus causador da doença da Covid-19, o SARS-CoV-2. De forma que apesar da necessidade de se acatar as medidas e orientações feitas pela Organização Mundial de Saúde (OMS), visando a contenção da pandemia, far-se-á necessário e indispensável o ajuste judicial, ao passo que, o momento de pandemia não pode ocultar e ou, diminuir a fiscalização, proteção e garantia dos direitos fundamentais.

Palavras-chave: Direitos Fundamentais; Covid-19; Constituição; Proteção;

ABSTRACT: The production of this material presents a brief historical review involving the protection of fundamental rights inherent to the human being, aiming at a better understanding of the essence and importance of the American Convention on Human Rights (San José da Costa Rica-1969), for the protection and guarantee of fundamental rights, as well as the impacts caused by the virus that causes the disease Covid-19, SARS-CoV-2. So that despite the need to comply with the measures and guidelines made by the World Health Organization (WHO), aimed at pandemic containment, judicial adjustment will be necessary and indispensable, whereas the moment of a pandemic cannot hide and or, reduce the supervision, protection and guarantee of fundamental rights.

Keywords: Fundamental Rights; Covid-19; Constitution; Protection;

¹ Gláycor Borges de Souza Leal, graduado em Licenciatura em Letras/Literatura pela UFMT. Especialista em Docência do Ensino Superior pela FAVENI. Acadêmico no Curso de Bacharel em Direito pelo Centro Universitário do Vale do Araguaia-UNIVAR. glaycom-borges@hotmail.com.

² Advogado inscrito na OAB/MT. Mestre em Política Social do Programa de Pós-Graduação em Política Social (UFMT). Graduado em Direito pela Faculdade Católica do Tocantins e Especialização em Direito Processual Civil pelo Universidade Cândido Mendes. Professor Universitário do Curso de Direito do Centro Universitário do Vale do Araguaia (UNIVAR). Professor Substituto no Curso de Direito ICHS/CUA/UFMT. Pesquisador Associado junto ao Instituto de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Federal de Mato Grosso - Campus Araguaia. e-mail: wandersonmouradecastrofreitas@gmail.com.

³ Advogada inscrita na OAB/MT sob nº 25.581. Coordenadora do Curso de Bacharelado em Direito do Centro Universitário do Vale do Araguaia (Univar). Professora no Centro Universitário do Vale do Araguaia (Univar). Doutoranda em Ciências Sociais pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS). Mestra em Desenvolvimento e Planejamento Territorial pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC/GO). Mestranda em Estudos Culturais, Memória e Patrimônio na Universidade Estadual de Goiás (UEG). Especialista em Direito Civil e Processo Civil pelo UniCathedral. Especialista em Gestão Pública pelo IFMT. Graduada em Direito Pelo UniCathedral. e-mail: advdandaraamorim@outlook.com.

1. INTRODUÇÃO

Ciente da indispensabilidade de se contextualizar historicamente uma pesquisa independente da temática, verso aqui, sobre o ato ocorrido pós-segunda Guerra Mundial, com força inicial na Europa, que foi resultado da materialização da necessidade de se desenvolver um elemento, que tronasse homogêneo um ideal, referencial na proteção de direitos essenciais, repudiando a violação de tais direitos, inicialmente por meio da Convenção Europeia de Direitos Humanos (1953). Posteriormente seguido pela Convenção Americana de Direitos humano (San José da Costa Rica-1969), ao qual o Brasil, como em outros tratados é signatário, adotando a essência do pacto na Constituição Federal de 1988, com característica mais humanitária, democrática e menos ditatorial.

Busca-se com esses tratados, pactos e convenções amenizar ou erradicar desigualdades, consolidando de forma democrática a homogeneização de uma vida digna, que busca promover e, principalmente proteger os direitos considerados essências, como direitos à liberdade, saúde, educação, alimentação e direito a vida. Assim, com a implantação mais efetiva da proteção dos direitos humanos, busca-se em seu propósito, além de garantir tais direitos, respeitá-los e, propor uma unificação com os demais países da

américa latina, Brasil, Argentina, como também, os demais países do mundo. Mais tarde, ganhando força com o surgimento das Organizações da Nações Unidas (ONU), observe o referido artigo 1º da Convenção dos Direitos Humanos (SAN JOSE DA COSTA RICA, 1969), parágrafo 1º:

Os Estados partes nessa Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita a sua jurisdição, sem discriminação alguma, por motivo de raça, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.

Dessa forma, o Brasil efetivamente busca manter-se regido pelos ideais propostos pela mencionada convenção, agindo sempre em preservação dos direitos fundamentais, visando propor uma vida digna, com igualdade, liberdade de locomoção, de escolha, erradicando e repudiando toda e qualquer forma de segregação, como estabelecido pelo tratado, uma vez que, tais direitos não são derivados ou disponíveis em apenas um País, em uma raça, ou religião, mas sim, inerente a todo ser humano. Os direitos fundamentais são autogenerativos⁴. (ARAUJO e NUNES JUNIOR, 2016, p.162).

⁴ Que gera ou tem a propriedade de gerar.

E apesar das dificuldades em se garantir a essência do que fora estabelecido em San José da Costa Rica, por motivos culturais, políticos, sociais e econômicos, ao final do ano passado o mundo se deparou com um elemento a mais, em dezembro de 2019, a população recebeu a notícia de um vírus desconhecido, que estava causando várias mortes na cidade chinesa de Wuhan, e logo, por várias outras cidades na China, trata-se do Novo Corona Vírus (SARS-CoV-2), causador da doença da Covid-19, que foi se alastrando por todo continente asiático e, que até o momento a cura é desconhecida.

A partir disso o mundo inteiro passou a voltar sua atenção para o continente Asiático, cada vez mais atenciosos e preocupados com a velocidade em que o vírus se espalhava pelo mundo inteiro, trazendo consigo além de mortes, medo e muita tensão, principalmente pela falta de conhecimento científico e ausência de informações suficiente para seu combate. Com o surgimento do novo corona vírus na Europa, América do Norte e, em vários países, como também no Brasil, logo se instaurou um certo pânico pelo mundo, e os impactos oriundos dessa pandemia vierem a tona em todos os aspectos, sociais, políticos, econômicos, científicos e outros, sendo sobre tais impactos que trabalharemos a seguir, relacionando com os reflexos aos direitos fundamentais da pessoa humana.

2. DESENVOLVIMENTO

A Síndrome Respiratória Aguda Grave (SARS-cov-2), cometido pelo novo corona vírus teve sua identificação na China em 01 de dezembro de 2019, quando reportado as autoridades em 31 do mesmo mês, já resultava na morte de 774 chineses dos 8.098 infectados. A partir disso, em poucos meses o mundo todo confirmou casos de pessoas infectadas, resultando em mortes e desestabilidade nas mais diversas áreas, sendo, políticas, religiosas, educacionais, sociais e econômicas, proporcionando um caos perante a população mundial.

No Brasil, a desestabilidade na saúde pública é um primeiro alerta para a necessidade de buscar meios para se “frear” a propagação da pandemia, sofrendo um impacto que ficará historicamente marcado. Hospitais e leitos sobrecarregados além do que se via, estrutura e contingente insuficientes para atender a surpreendente demanda de pessoas infectadas pelo vírus, somado e agravado pelo cometimento das demais enfermidades.

Como elemento intensificador, tem aquelas pessoas que integram o grupo de risco, são os mais vulneráveis, idosos, hipertensos, diabéticos e pacientes com histórico de alguma doença pulmonar, para estes, o Estado tenda possibilitar de forma mais efetiva o acesso ao direito a saúde, por meio de um atendimento

prioritário, garantindo de alguma forma a preservação do elemento fundamental, protegido pelos Direitos Humanos.

E, em seguida, surgiu-se a necessidade de implantação do confinamento, exigido como medida de se evitar a propagação elevada do corona vírus. Porém, tal medida, “o manter-se em casa”, trouxe outros problemas ligado a saúde, como exemplo, doenças psicológicas, a ansiedade, depressão. Em tempos de pandemia, os índices relacionados a estas doenças aumentaram significativamente, seja pela incerteza na garantia do serviço, que muitas vezes é o único meio de subsistência da família, ou por falta dele, resultando numa inquietude, tensão, noites mal dormidas e estresse, fazendo com que a população adoça diretamente e indiretamente, influenciada pelo avanço do SARS-CoV-2.

Valendo-se ressaltar, que o Brasil atualmente assume o topo no Rank dos países com o maior número de pessoas acometidas por doenças psicológicas, em destaque a ansiedade. A partir de pesquisas realizadas pela Organização Mundial da Saúde (OMS), destacaram que um total de 9,3% dos brasileiros já sofria com a doença, anteposto a pandemia do SARS-CoV-2 o Novo Corona Vírus. Com isso, aumenta-se a necessidade de se buscar alternativas que combata ao vírus, dessa forma os governantes se apegam cada vez mais à Ciência, esperançosos que ela promova uma

solução ética e eficiente para população mundial.

Contudo, o governo brasileiro vem buscando maneiras de se neutralizar em partes e, desacelerar o avanço do contágio pelo corona vírus, no intuito de possibilitar atendimento, testes, como também, medicamentos que buscam tratar os sintomas e males causados, apesar que o uso destes medicamentos, cientificamente ainda não obtiveram comprovação quanto sua eficácia em combater o SARS-CoV-2, mas, que ao menos, colabora no fator imunológico, como é o caso da Ivermectina, mantendo a sociedade esperançosa e amenizando o pânico, que por vezes, se instaura com maior intensidade entre os hipossuficientes, pela incerteza do acesso a medicação, devido ao crescimento desproporcional do seu valor nas farmácias.

A Ivermectina é mais um dentre vários medicamentos que estão sendo testados no tratamento contra o novo corona vírus (SARS-CoV-2), causador do Covid-19. No entanto, ainda não há estudos provando a sua eficácia para esse objetivo. (SANTOS, 2020)

Apesar disso, o governo brasileiro por meio de iniciativas, orientações e medidas, busca informar e cientizar para que as pessoas não saiam de casa, sem que haja concreta necessidade, porém, o distanciamento social

implica no confronto com alguns direitos tidos por fundamentais, o direito à liberdade é um exemplo, ao se proibir a circulação em locais públicos, exceto mercados e farmácias, é uma restrição parcial de liberdade de ir e vir, no momento em que se orienta a não sair de casa, condicionada a uma necessidade que somente a pessoa pode determinar o grau.

Não somente ao direito de locomoção fora atribuído determinações restritivas, os religiosos passaram a conviver com a restrição completa referente a reunir-se nas igrejas de forma temporária. Esses dois direitos (direito à liberdade e reunião ou culto religioso) são protegidos pelos Direitos Humanos e por nossa Carta Magna, a Constituição Federal de 1988, são exemplos que nos fazem refletir sobre a eficácia e vulnerabilidade quando sua aplicação.

Claro, o momento atual ativa a capacidade de compressão e, torna bastante notória a necessidade de tais medidas, isso não está em pauta, outrora sim, a necessidade de evoluir e se pensar sobre direito material, a justiça, haja vista a imensa gama de fatos sociais ocorridos durante o período epidemiológico, que ensejam por respostas, mas que passam “desapercebidos” das autoridades, mas não, perante aqueles que sofrem com tais ilicitudes, somada ao sentimento de incerteza do ofício, do custeio familiar, da ansiedade, depressão e desamparo. Sobre o dito neste parágrafo, vejamos:

No que concerne à Constituição Federal, esta não prevê qualquer restrição legal explícita à liberdade religiosa, que não pode ser suspensa sequer no estado de defesa e mesmo no estado de sítio (artigos 136 2 139 da Constituição Federal) (SARLET, 2020)

E para os que respondem pelo regime celetista (CLT), ou autônomos, estes sentiram os impactos imediatamente, muitos perderam seu único meio de subsidiar a família, autônomos tiveram que fechar estabelecimentos de forma temporária, mas que, acarretaram prejuízos que para sua reparação ou estabilização, levará anos, a falência de empresas somadas ao desemprego, resultam numa crescente crise econômica.

E de que o Estado, a Justiça o Direito, amparam o cidadão trabalhador perante esse momento epidemiológico? No tocante sobre a relação jurídica existente entre contratante e contratado, a lei regula que é um dever da “empresa” zelar, proteger ou garantir a saúde do colaborador, logo, entende-se que o Direito está presente na obrigatoriedade que a empresa tem, em disponibilizar equipamentos de proteção contra o contágio do Novo Corona Vírus, seja por meio de orientações sobre distanciamento, uso de álcool em gel e, medidas de higiene, dentro e fora do local de serviço.

Por esses e outros questionamentos é que se espera uma atuação mais efetiva na aplicação da essência dos Direitos Humanos, proteção aos direitos fundamentais, ao passo que, a existência deste se faz tão importante e necessária, que, o Brasil, Estado Democrático de Direito fundamenta-se no princípio da dignidade da pessoa humana, que é visto pelos maiores juristas e doutrinadores, como o princípio norteador e, fundamentador do surgimento de vários outros princípios, que se fazem necessários a proporcionar uma vivência mais digna e harmônica.

Apesar da necessidade de tais orientações inconstitucionais, parciais ou não, uma outra realidade resultante do surgimento do Sars-CoV-2, o novo corona vírus, merece mais destaque, pois, fere o que busca os Direitos Humanos, que é a proteção dos direitos fundamentais para uma vida digna, ferindo também o princípio da dignidade da pessoa humana, como também, a Constituição Federal de 1988.

O paragrafo anterior se refere ao aumento das ocorrências de violências cometidas no âmbito familiar, as violências domésticas, na maioria das vezes tendo como vítimas, mulheres e crianças.

O empenho mundial em combater o responsável pela doença da covid-19, que já resulta em mortes pelo mundo todo, no Brasil, já vitimou milhares de pessoas, trazendo também

consequências extra pandêmicas. Pois, tal empenho e atenção voltada para o combate do vírus mortal, oculta em sua sombra a violência doméstica que avassala famílias, é uma realidade pejorativa que está explícito em vários meios de comunicação, redes sociais, aplicativos de bate papo e jornais.

Um dos motivos é o estresse ocasionado pela quarentena, restrição domiciliar e distanciamento social, que são medidas aplicadas pelo Estado, mediante orientação da Organização Mundial de Saúde (OMS), mas que traz consequências irreversíveis em algumas ocorrências.

De forma que não se justifica nenhuma atitude violenta, seja ela moral, psicológica ou física. O aumento da violência doméstica acaba por desprezar ao mesmo tempo, dois direitos fundamentais assegurados tanto pelos Direitos Humanos, assim como, pela Constituição Federal e pelo o que norteia o princípio da dignidade da pessoa humana, o direito a saúde e o direito a segurança, valendo-se ressaltar que a violência também resulta no desrespeitos a outros direitos fundamentais.

Constituição Federal de 1988, no título II, sobre os direitos e garantias de caráter fundamentais, positiva que;

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos

estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. (CF/88, pág. 13)

Na Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969 (Pacto San José da Costa Rica), no seu capítulo 2, versa sobre direitos civis e políticos:

Artigo 4º Direito à vida- 1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente. Artigo 5º Direito à integridade pessoal- 1. Toda pessoa tem direito a que se respeite sua integridade física, psíquica e moral; 2. (...) Toda pessoa privada de liberdade deve ser tratada com respeito devido à dignidade inerente ao ser humano. (SAN JOSÉ DA COSTA RICA, 1969)

Contudo, um outro direito fundamental é diretamente atingido, o direito a educação, elemento base na formação dos futuros gestores mundiais. No Brasil, a determinação de distanciamento social acarretou numa urgente adaptação por parte das escolas e universidades, que foram amparadas por plataformas que possibilitaram a transmissão do conhecimento, nos vários níveis educacionais.

Professores e alunos passaram a lidar com esse novo meio de frequentar as aulas, que teve como primeiro contato uma má aceitação por parte principalmente dos discentes, que logo, acometidos pelo real impacto e gravidade do

momento de pandemia, perceberam que todos devem colaborar e se adaptar. Outrora, os esforços dos reitores, diretores e professores visando manter a qualidade de transmissão do conhecimento e, principalmente garantir a proteção desse direito fundamental, é notória, pois, trata-se de algo novo e que a dificuldade de adaptação veio para todos, veja:

Segundo a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), cerca de 1,5 bilhão de crianças e adolescentes em todo o mundo está fora da escola devido ao fechamento das instituições de ensino como iniciativa para a contenção de casos da COVID-19 (MARQUES; MORAES; HASSELMANN; DESLANDES; REICHENHEIM, 2020).

Fazendo com que junto ao aumento no índice de violência contra a mulher, atrelasse também a violência contra crianças e adolescentes, ou seja, a violência doméstica é mais grave que se testa, tornando cada vez mais necessária a aplicação de meios que pretejam os direitos inerentes ao ser humano, direitos básicos a uma vida digna, saudável e com respeito, pois, um momento que o mundo passa por uma crise na saúde, na economia, na educação, e outros, devido a Covid-19, não apaga a necessidade de se reajustar a JUSTIÇA, para continuar a se concretizar o que trata no princípio da inafastabilidade da jurisdição, no artigo 5º inciso 35 da carta magna de 88: a lei

não excluirá da apreciação do poder judiciário lesão ou ameaça a direito(CF/88).

Por isso, a necessidade de se refletir sobre a capacidade da competência e jurisdição da nossa CF/88, no sentido de efetividade, sabe-se que de imediato não se espera uma respostada imediata algo que surgiu e chocou o mundo inteiro, por outro lado, busca-se haja a renovação da aplicação da justiça.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em virtude dos fatos mencionados no transcorrer do texto, o que se espera é que torne evidente as atitudes dos governantes, ou seja, que o Estado Democrático de Direito não se mantenha inerte perante os demais óbices em que passa a sociedade.

Não há aceitação permissível para o crescimento do desrespeito aos direitos essenciais, na sombra da Covid-19. A atenção e aplicação de medidas coercitivas e efetivadas devem ser mantidas, um direito jamais deve ser pressuposto para lesão do direito de outrem, em meio aos vários conflitos, prevalece o princípio da socialidade, em que dita, o bem coletivo sobressairá perante o bem individual, dessa forma é que se alerta para a vigilância e combate ao ilícito em tempos de pandemia.

Assim como, apesar desse período epidemiológico e das medidas restritivas parciais ou totais, serem por hora necessárias,

não proíbe que seja explícito que são meios que percorrem na contramão da CF/88, uma vez que, nem em tempos de anomalia ou desastres se restringe o direito de culto religioso por exemplo, ressaltando que estado de defesa e de sítio, ainda não foram decretados pelo Chefe de Estado.

Dado o exposto, nossa Carta Magna de 88, é fundamento e pilar de suma prevalência, pois é a base do País, devendo ser respeitada e mantida, assim como, os direitos fundamentais, o princípio da dignidade da pessoa humana, que como afirma (BONAVIDES, 2001, p. 233), este é o mais valioso para resguardar a humanidade. Por estes outros elementos é que se espera absoluta manutenção e garantia dos direitos fundamentais, assim, Constituição da República Federativa do Brasil, deve-se manter SOBERANA e aliada indispensável dos direitos essenciais, nessa rusga, contra a Covide-19 e seus impactos, buscando a vitória contra esse oponente de nível mundial.

4. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2015.

BARROSO, Luís Roberto. Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os Conceitos Fundamentais e a Construção do Novo Modelo. 5ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2015.

BRASIL. ONU. (org.). **Chefe da ONU alerta para aumento da violência doméstica em meio à pandemia do coronavírus**. Disponível

em: <https://nacoesunidas.org/chefe-da-onu-alerta-para-aumento-da-violencia-domestica-em-meio-a-pandemia-do-coronavirus/> . Acesso em: 10 ago. 2020.

MARQUES, Emanuele Souza; MORAES, Claudia Leite de; HASSELMANN, Maria Helena; DESLANDES, Suely Ferreira; REICHENHEIM, Michael Eduardo. **A violência contra mulheres, crianças e adolescentes em tempos de pandemia pela COVID-19: panorama, motivações e formas de enfrentamento.** 2020. Disponível em: <https://www.scielo.org/pdf/csp/2020.v36n4/e00074420/pt> . Acesso em: 10 ago. 2020.

SAN JOSÉ DA COSTA RICA. **Conferencia Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, em 22. 11. 1969.** Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos>

SANTOS, Maria Tereza (ed.). **Não conhecemos os efeitos do uso indiscriminado da ivermectina:** saúdeveja. saúdeveja. 2020. Disponível em: <https://saude.abril.com.br/medicina/nao-conhecemos-os-efeitos-do-uso-indiscriminado-da-ivermectina/> . Acesso em: 06 ago. 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Direitos fundamentais em tempos de pandemia III: o fechamento de I**

grejas. 20 de abril de 2020. disponível em: www.conjur.com.br/2020